



ACORDÃO:

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA DE ANANINDEUA

PROCESSO Nº: 2014.3.020227-0

AGRAVANTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A – BANPARÁ

Adv.: Carlos André da Fonseca Gomes – OAB/PA Nº: 12.501

End. Avenida Presidente Vargas, nº: 251, 7ª andar, CEP 66.010.000

AGRAVADO: RONILDO DA ROCHA CALISTO

Adv.: Evelyn Ferreira de Mendonça e Erika Nazaré Monteiro de Oliveira – OAB/PA Nº: 15.002 e 16.129.

End. Av. Senador Lemos, nº: 695, Bloco 4, CEP 66050-000.

RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO (PROC. Nº: 0003906-28.2014.8.14.0006). O desconto em patamar superior a 30% da remuneração do servidor viola o disposto no art. 45 da Lei nº: 8.112/90, regulamentado pelo art. 8º do Decreto federal nº: 6.386/08, de 29 de fevereiro de 2008. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO, nos termos do vota da Relatora.

Julgamento presidido pela Desembargadora Gleide Pereira de Moura.

Belém, 13 de junho de 2016.

Dra. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
JUÍZA CONVOCADA

Relatório

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de Efeito Suspensivo, interposto por BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A – BANPARÁ, visando combater a decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Ananindeua, nos autos da AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE



EMPRÉSTIMO (Proc. Nº: 0003906-28.2014.8.14.0006), proposta por RONILDO DA ROCHA CALISTO.

Relatou o agravado que é servidor público e que mantém uma conta corrente no banco agravante, registrada sob o nº: 2933357, agência 020, pela qual recebe seus vencimentos. Afirmou ter realizado empréstimos no sistema Baparacard no valor de R\$ 945,38, além de ter contraído um empréstimo consignado no valor de R\$ 578,10, o que perfaz um total mensal de descontos no importe de R\$ 1528,48, ou seja, aproximadamente 54% do seu salário.

O Juízo a quo, na decisão ora guerreada, decidiu que:

Ante o exposto, presentes os requisitos necessários, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela e em respeito

ao caráter alimentar da remuneração e ao princípio da dignidade da pessoa humana, para: 1. RESTRINGIR os descontos feitos na conta corrente do Autor (CC nº 22933357; Agência 020; BANCO BANPARÁ) à margem consignável de 30% dos seus vencimentos brutos (excluídos o auxílio alimentação e abono salarial). 2. Determinar ao Banco Requerido que SUSPENDA o desconto da diferença que ultrapassar esse percentual, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 até o limite de R\$ 100.000,00, a ser revestido em favor do Autor em caso de descumprimento deste provimento jurisdicional. 3. Cite-se o Requerido para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão sobre os fatos alegados. 4. Cumprida a ordem, à conclusão para o seguimento do feito. 5. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ DE MANDADO. Se necessário, a diligência deve ser cumprida de acordo com o art. 172, §2º do CPC. Ananindeua, 27/06/2014. Antônio Jairo de Oliveira Cordeiro. Juiz de Direito em auxílio na 1ªVC.

Contudo afirma o agravante que tal decisão não merece prosperar, alegando a necessidade da reforma do julgado, na diferença entre empréstimos consignados em folha de pagamento e os demais empréstimos concedidos a título de crédito pessoal.

Assim ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo, para paralisar a eficácia da decisão que determinou ao Banco agravante a limitação dos descontos relativos à amortização de empréstimos realizados na conta do agravado, além de permitir a regular cobrança de tais valores pelo agravante. No mérito o total provimento do recurso em tela, para reformar integralmente a decisão liminar proferida.

Coube a relatoria em 06/10/2014.

A Desa. Marneide Merabet indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

As fls. 108 foram apresentadas as informações do Juízo a quo e conforme certidão de fls. 110, não foram apresentadas as contrarrazões. O ministério Público se manifestou nas fls. 112/114.

É o relatório.

Á secretaria, conforme o art. 931 do CPC 2015.

Belém, 24 de maio de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES FARIAS
JUIZA CONVOCADA



Voto

Trata-se de AGRADO DE INSTRUMENTO, com pedido de Efeito Suspensivo, interposto por BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A – BANPARÁ, visando combater a decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Ananindeua, nos autos da AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO (Proc. Nº: 0003906-28.2014.8.14.0006), proposta por RONILDO DA ROCHA CALISTO.

O recurso é tempestivo e foi devidamente preparado. Presente os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso e passo a proferir o voto.

Constato que o agravado afirmou ter realizado empréstimos no sistema Banparácard que lhe retiram mensalmente o valor de R\$945,38, além de ter contraído um empréstimo consignado no valor de R\$578,10, o que perfaz um total mensal de descontos no importe de R\$1.528,48, ou seja, aproximadamente 54% da sua remuneração bruta.

Observa-se que o desconto em patamar superior a 30% da remuneração do servidor viola o disposto no art. 45 da Lei n.º8.112/9, regulamentado pelo art. 8º do Decreto Federal n.º6.386/08, de 29 de fevereiro de 2008. Neste sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM CONTA SALÁRIO EM 30% DOS VENCIMENTOS PERCEBIDOS. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTES. AGRADO IMPROVIDO.

1. É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF.

2. Tem prevalecido nas Turmas que integram a Segunda Seção o entendimento de que, ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento devem limitar-se a 30% da remuneração. Precedentes desta Corte.

3. Se o agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 638.591/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015)

Além do mais, em que pese haver dois tipos de linha de crédito contratados pelo agravado, há que se ressaltar o fato afirmado pelo Juízo a quo e não impugnado pelo Banco agravante, acerca do fato imprevisto ocorrido com o agravado, referente à doença grave do filho do mesmo, que trata de câncer, o que certamente causou o desequilíbrio do orçamento familiar, impossibilitando-o de arcar de pronto com todos os compromissos assumidos, pelo que, vale destacar a jurisprudência desta Egrégia 1ª Câmara Cível Isolada, que reafirma a limitação para desconto de empréstimo na conta salário. Vejamos:

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONSISTENTE NA LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM 30%. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITE DE 30% DA FOLHA DE PAGAMENTO. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO (...).

II - Alega a agravante: 1) que a prova inequívoca para a concessão de tutela antecipada se



dá pela comprovação do desconto de 30% no contracheque; 2) que a jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que basta a comprovação dos descontos em contracheque acima do limite legal; 2) que a sua situação é de superendividamento.

III - Diante dos precedentes, tem-se que é entendimento consolidado que o limite de descontos sobre a folha de pagamento do servidor é de 30%. Portanto, qualquer violação a esse limite deve ser corrigido.

IV - Para que a tutela antecipada seja concedida deve-se observar os seguintes requisitos: 1) verossimilhança da alegação, que se comprova por meio de prova inequívoca; 2) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação está claramente configurado na presente situação, tendo em vista o caráter alimentar da verba remuneratória, que fica atingida por conta do excesso de descontos. A verossimilhança das alegações, que é a certeza das alegações, só se pode atestar por meio da prova inequívoca, ou seja, da prova robusta de que os descontos ultrapassam o limite legal. E tal se dá por meio da apresentação do contracheque com a comprovação dos descontos.

V- Examinando o contracheque apresentado pela agravante, observa-se, de fato, a existência de descontos no percentual total de 44%, ressalvados os descontos legais, o que leva à constatação de desrespeito ao percentual imposto por lei, que é de 30% da folha de pagamento.

VI - Comprovado tal desrespeito, tem-se a prova inequívoca, que leva à verossimilhança das alegações, que somada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, autoriza a concessão da tutela antecipada requerida, a fim de que sejam limitados em 40%, e não em 30%, pois esse foi o pedido da agravante, os descontos sobre a folha de pagamento da agravante. VII - Diante do exposto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso de agravo, para reformar a decisão recorrida, concedendo a tutela antecipada requerida, a fim de que sejam limitados em 40% os descontos incidentes sobre a folha de pagamento da agravante.

(2015.01809401-26, 146.422, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-05-14, Publicado em 2015-05-27)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REDEFINIÇÃO DE DESCONTO DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E DANOS REFLEXOS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA FACE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REJEITADA. MÉRITO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DAS PARCELAS DEBITADAS TANTO DE FORMA CONSIGNADA COMO EM CONTA CORRENTE A 30% DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MÍNIMO EXISTENCIAL E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME.SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Preliminar de nulidade de sentença e cerceamento de defesa. Não há nulidade da sentença por cerceamento de defesa quando a prova dos autos é suficiente para o julgamento da ação restando controvertida apenas matéria de direito. Inteligência do artigo 285-A do CPC. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de ser admissível a cobrança de juros superiores a 12% ao ano, a teor da Súmula nº 382, que assim dispõe: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade." 3. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC). 4. Já decidiu o STJ que "Ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do



trabalhador." (REsp 1.186.965/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 3.2.11). 5. Não há que se falar em cobrança indevida, razão pela qual é improcedente a pretensão de repetição de débito em dobro por cobrança indevida, bem como do dano moral pretendido. 6. Recurso Desprovido.

(2016.01909605-65, 159.455, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-05-09, Publicado em 2016-05-17)

Vale ressaltar, que neste último caso citado, da lavra do Excelentíssimo Desembargador Leonardo de Noronha Tavares, há uma preocupação com o princípio do mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana, de modo que, a priori, em sede liminar, é possível a limitação dos descontos na conta salário do servidor, ora agravado, em 30% de sua remuneração, uma vez que o valor total dos empréstimos e o cálculo das parcelas estão sub judice e ainda serão melhor apreciados pelo Juízo de 1º grau.

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO do presente agravo de instrumento e pelo seu IMPROVIMENTO, para manter in totum a decisão recorrida, que deferiu a tutela antecipada para limitar o desconto, referente aos empréstimos, na conta salário do servidor militar, no patamar de 30% da sua remuneração.

É o voto.

Belém, 13 de junho de 2016.

Dra. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
JUÍZA CONVOCADA